



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990 Passagem-PB - sexta-feira, 02 de dezembro de 2022

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Vetos

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 01/ 2022
PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 55 e seguintes da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossas Excelências que, por considerar inconstitucional, apresento VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria da Vereadora Licrécia Martins dos Santos, que proíbe o uso de capacete aos motociclistas nas ruas do perímetro urbano do Município de Passagem.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto em pauta, apresentamos VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, especificamente o art. 1º do Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício inconstitucionalidade, por invasão de competência da União de legislar sobre o tema, portanto, incompatível com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei incluso, em seu art. 1º, assim dispôs:

Art. 1º - Fica proibido o uso de capacete pelo condutor e pelo carona de motocicletas, quando estiver em deslocamento, nas ruas do perímetro urbano do Município de Passagem – PB”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu artigo 22, inciso XI, abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- (...)
- XI - trânsito e transporte;
- (...)

A Constituição Federal de 1988, previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Com isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, em inúmeras oportunidades, já se pronunciou por competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas aos demais entes federativos.

Observa-se, portanto, que a Carta Magna determinou que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Com efeito, o caráter nacional das leis de trânsito não merece ser desprezado, sobretudo porque não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação, a depender do Estado ou do Município que transitassem. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional, pois claramente se trata de uma matéria na qual prepondera o interesse geral.

Assim, a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte em todo o território nacional, matéria regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Como consequência, temos que, não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade ou não do uso de capacete por motociclistas em vias urbanas, posto que, refere-se a legislar sobre trânsito e transporte. Ainda, cabe salientar que, o Código de Trânsito Brasileiro, nos arts. 54 e 55, apresenta regras expressas que tornam obrigatório o uso desses equipamentos em todo o país.

Cumprido o propósito, que Projetos de Leis com a mesma temática vem ocorrendo em diversos Municípios brasileiros, mediante a edição de leis que facultam o uso do capacete de segurança aos motociclistas, em razão da grande quantidade de crimes praticados por motociclistas utilizando o capacete, o que dificultava a identificação do criminoso.

Em que pese a ótima finalidade, em diversas oportunidades, Tribunais de Justiça locais e o Supremo Tribunal Federal vem declarando inconstitucional as Leis Municipais dos entes que previa a não obrigatoriedade do uso de capacete para os motociclistas, em razão da invasão de competência privativa da União.

Depreende-se, assim, que qualquer norma que estabeleça regras de conduta no trânsito não se encontra no âmbito de disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, uma vez que é reservada à competência legislativa da União, a fim de que haja disciplina uniforme em todo o território nacional. De fato, o Constituinte de 1988 já estabeleceu expressamente no texto da Carta Magna que, em matéria de trânsito e transporte, prevalece o interesse nacional em detrimento de interesses locais.

Cumprido o propósito, que já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o art. 1º do Projeto de Lei está cado de vício de inconstitucionalidade, não podendo ser sancionado pelo Chefe do Executivo.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o art.1º do Projeto de Lei nº 019/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros deste Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito, Passagem – PB, 01 de dezembro de 2022.


JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
Prefeito Constitucional

Licitações

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0011/2022.

Processo Administrativo nº 220714/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Passagem - PB. Contratada CRISTINA LUIZA DA SILVA NETA EPP, CNPJ: 03.546.167/0001-40, sediada na Rua Juvenal Lúcio, 343, Belo Horizonte, Patos – PB. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Passagem – PB, com vigência até 31 de dezembro de 2022. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações posteriores; Valor Contratual: R\$ 23.927,20 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) Ratificação em: 01/12/2022. Josivaldo Alexandre da Silva - Prefeito

Editais e Avisos

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

Resultado e convocação para assinatura de contrato

Resultado e convocação para assinatura de contrato do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022, da Prefeitura Municipal de Passagem/PB. A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM/PB - através de seu Pregoeiro Oficial, COMUNICA a todos os interessados, referente ao processo licitatório nº 0011/2022, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, que tem como objetivo o Fornecimento de gêneros alimentícios destinados a todas as secretarias do município de Passagem – PB, com vigência até 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002 e aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores, que foi declarada VENCEDORA a empresa: CRISTINA LUIZA DA SILVA NETA EPP, CNPJ: 03.546.167/0001-40, sediada na Rua Juvenal Lúcio, 343, Belo Horizonte, Patos – PB, com valor final R\$ 23.927,20 (vinte e três mil novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração e por ter atendido todos os requisitos do Edital e desde já CONVOCAMOS a referida empresa para devida assinatura dos respectivos termos de contrato em até 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 em sua redação final.

Passagem/PB, 01 de dezembro de 2022.

Armando Gomes Ferreira
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000
Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76
Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br